



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** 269. Os veículos automotores utilizados para o ensino prático de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) deverão ser, obrigatoriamente, equipados com sistema de duplo comando que permita ao instrutor, a partir do banco do passageiro, o acionamento independente e simultâneo dos pedais de freio e embreagem, assegurando a intervenção imediata em situações de risco ou de aprendizagem.”

“**Art.** § 1º O sistema de duplo comando constitui equipamento de segurança obrigatório, devendo ser instalado de forma permanente no veículo de aprendizagem, mediante conexão mecânica direta entre os pedais do instrutor e os pedais do aluno, garantindo resposta operacional imediata e sincronizada.”

“**Art.** § 2º O sistema de duplo comando deverá abranger, no mínimo:

a) Pedal de freio duplicado para acionamento pelo instrutor; b) Pedal de embreagem duplicado para acionamento pelo instrutor, em veículos equipados com transmissão manual; c) Sempre que possível, mecanismo de segurança que permita ao instrutor desligar o motor ou neutralizar a transmissão em caso de emergência.”

“**Art.** § 3º A instalação do sistema de duplo comando deverá observar padrões técnicos de segurança, ser realizada por empresa ou profissional qualificado e estar em conformidade com as normas de trânsito e de engenharia veicular vigentes, devendo o equipamento ser submetido a inspeções periódicas de funcionamento e manutenção preventiva.”

“**Art.** § 4º Compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fiscalizar o cumprimento desta exigência.”



“Art. § 5º É vedada a realização de aulas práticas de formação de condutores em veículos que não atendam às exigências de segurança estabelecidas neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, em nível legal, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados por Centros de Formação de Condutores – CFCs (autoescolas) na formação prática de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sejam equipados com sistema de duplo comando, assegurando maior segurança ao processo educativo e conferindo ao instrutor a capacidade de intervenção imediata em situações de risco ou erro do aluno.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estabelece as diretrizes gerais para a formação de condutores no Brasil, atribuindo aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para credenciar, supervisionar e fiscalizar os Centros de Formação de Condutores. No entanto, não há, em nível legal, exigência expressa quanto aos requisitos técnicos mínimos de segurança dos veículos utilizados na instrução prática, situação que coloca em risco a integridade física de alunos, instrutores e terceiros no trânsito.

A formação prática de condutores envolve atividade de elevado risco, uma vez que o aluno, ainda em processo de aprendizagem, está conduzindo um veículo em via pública, muitas vezes sem o domínio pleno das técnicas de direção defensiva, da percepção espacial ou do controle motor adequado. Nesse contexto, a presença de um sistema de duplo comando é essencial para que o instrutor possa intervir de forma imediata e eficaz, prevenindo colisões, atropelamentos e outros sinistros de trânsito.

O sistema de duplo comando, amplamente adotado em países com baixos índices de sinistralidade viária, consiste na duplicação dos pedais de freio e embreagem (no caso de veículos manuais), permitindo que o instrutor, a partir do banco do passageiro, tenha total controle sobre o veículo em situações emergenciais ou de aprendizagem. Tal mecanismo garante que erros naturais do processo de formação – como aceleração excessiva, frenagem inadequada ou



dificuldade no câmbio de marchas – sejam imediatamente corrigidos, reduzindo o risco de acidentes e protegendo a vida de todos os envolvidos.

A experiência internacional demonstra a eficácia desse dispositivo de segurança. Países como Espanha, França, Alemanha, Reino Unido, Japão e Austrália exigem, por norma legal ou regulamentar, que os veículos de instrução sejam equipados com duplo comando, consolidando esse sistema como padrão de segurança reconhecido internacionalmente. Na Espanha, por exemplo, a regulamentação da Dirección General de Tráfico (DGT) exige que os veículos de autoescola possuam duplo comando operacional, composto por pedais de freio e embreagem duplicados, conectados mecanicamente aos pedais do condutor, garantindo resposta imediata e sincronizada.

No Brasil, embora alguns Centros de Formação de Condutores já utilizem veículos equipados com duplo comando de forma voluntária, a ausência de previsão legal expressa cria insegurança jurídica e desigualdade no padrão de segurança oferecido aos alunos. A presente emenda visa corrigir essa lacuna normativa, elevando o sistema de duplo comando ao status de exigência legal, de cumprimento obrigatório por todos os CFCs credenciados no território nacional.

A medida proposta não implica custos adicionais ao Estado, uma vez que a responsabilidade pela instalação e manutenção do sistema de duplo comando recairá sobre os próprios Centros de Formação de Condutores, que já têm o dever legal de oferecer infraestrutura adequada para a formação de condutores. Ademais, o investimento no equipamento de segurança é economicamente viável e amplamente compensado pela redução de riscos e pela melhoria na qualidade do ensino oferecido.

Sob o aspecto jurídico, a exigência de duplo comando encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, que assegura, em seu artigo 196, o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, e, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente equilibrado, incluindo a segurança viária como componente essencial da qualidade de vida urbana. O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, estabelece como princípio fundamental a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, devendo toda política pública de trânsito ser orientada por esse vetor axiológico.



A emenda também reforça a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fiscalizar o cumprimento da exigência, podendo suspender ou cassar o credenciamento de Centros de Formação de Condutores que utilizem veículos desprovidos do sistema de duplo comando ou com sistema em condições inadequadas de funcionamento. Tal previsão assegura a efetividade da norma, protege o consumidor e fortalece a confiança no processo de habilitação.

Além disso, a medida contribui para a redução de sinistros de trânsito envolvendo veículos de autoescola, protege a integridade física de alunos e instrutores, eleva o padrão de segurança da formação de condutores no país e harmoniza a legislação brasileira às melhores práticas internacionais reconhecidas em sistemas de trânsito seguros.

Por essas razões, a aprovação da presente emenda revela-se necessária, proporcional e juridicamente adequada, contribuindo para o fortalecimento da política pública de formação de condutores, para a proteção da vida no trânsito brasileiro e para a consolidação de um modelo de ensino seguro, responsável e alinhado aos padrões internacionais de excelência em educação para o trânsito

Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)
Deputada Federal

